

À

Autarquia Municipal de Saúde – Itapecerica da Serra

Sr. Pregoeiro

Ref.: Pregão Eletrônico nº 022/2025

Processo Administrativo nº I – 9945/2025

Data de abertura: 22/07/2025 às 09h00

PARTNER FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.123.417/0001-60, com endereço na Rodovia Raposo Tavares, Km 102, Galpão 10, Sorocaba, SP, CEP 18052-775, devidamente representada pela subscritora da presente, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fundamento no *caput* do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 22.1 do edital da licitação, nos seguintes termos:

DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem a abertura da sessão pública designada para o próximo dia 22 de julho de 2025, às 09h00.

Desta forma, nos moldes do item 22.1 do edital da licitação, redigido em consonância com o *caput* do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para a apresentação de impugnação findar-se-á no dia 17 de julho:

“22.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento”.

Esta impugnação é, portanto, tempestiva.

DA MATÉRIA IMPUGNADA – CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE MENOR PREÇO POR LOTE

Fazendo referência ao critério de julgamento eleito por este D. Órgão, qual seja, o de menor preço por lote, instamos propugnar que, conforme dicção do artigo 40, inciso V, alínea “d”, e § 2º da Lei nº 14.133/2021, no planejamento das compras a Administração Pública deverá atender ao princípio do parcelamento, com vistas à ampliação da competitividade do certame.

O parcelamento deve servir ao escopo de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados no certame, aumentando o número de sujeitos em condições de disputar a contratação. Não obstante, o parcelamento deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado, de modo que a sua unicidade não pode ser desprezada.

Neste mister, registre-se que a jurisprudência consolidada pelo Tribunal de Contas da União vem no sentido de que a formação de lotes deve ser suficientemente justificada e fundamentada no que tange à vantajosidade da escolha, a teor da Súmula 247¹:

“A falta de parcelamento do objeto, quando este é técnica e economicamente viável, contraria a legislação em vigor e a jurisprudência consolidada no Tribunal (Súmula 247), restringe a competitividade da licitação e prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, ao impedir que os fabricantes dos produtos possam participar diretamente da competição”.

Com efeito, a contratação por lotes não se justifica no caso em tela.

Em primeiro lugar, é importante destacar que a formação dos lotes **tem o condão de reduzir a competitividade do certame**, posto que, já numa avaliação perfunctória, pode-se afirmar que as **empresas fabricantes** serão impedidas de participar da licitação, à vista da limitação imposta pelo portfólio de produtos. Nenhuma das principais

¹ TCU, Acórdão 1.913/2013, Plenário.

fabricantes nacionais e multinacionais que operam no Brasil comercializam todos os itens integrantes de cada um dos lotes.

E o mesmo se diga com relação às **empresas distribuidoras**, que da mesma forma serão tolhidas da participação do certame, vez que dificilmente terão reais condições de atender a todos os itens. À evidência, **serão excluídas da licitação as distribuidoras seriamente comprometidas com a execução dos contratos**, representadas por aquelas que apenas ofertam proposta para os produtos fabricados por empresas com as quais mantém parceria e/ou relacionamento comercial previamente estabelecido.

Verifica-se, portanto, que o critério de julgamento adotado por este D. Órgão é absolutamente **prejudicial à competitividade do certame e danoso ao erário público**. Nesse esteio, veja como já se manifestou o Tribunal de Contas da União²:

“Em compras, a divisão do objeto em itens torna-se quase obrigatória, a não ser que fique comprovado prejuízo para o conjunto. Geralmente são comprados itens distintos de materiais de expediente, de móveis, de equipamentos, de suprimentos etc. A divisão do objeto em lotes ou grupos como se itens individuais fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração”.

Veja-se, ainda, que em caso bastante semelhante o TCU decidiu pela procedência de representação, *“pelo fato dos quantitativos de medicamentos da Concorrência 042/2004 terem sido elaborados por lotes e não por itens, limitando a participação de laboratórios fabricantes e distribuidores de outros pontos do território nacional, frustrando o caráter competitivo do certame e o princípio da isonomia, previstos no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.”*³

E o mesmo Tribunal ainda recomendou que⁴:

² Tribunal de Contas da União, Licitações e Contratos: Orientações básicas, 3ª ed., rev., atual. e ampl., Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006.

³ TCU, Acórdão nº 257/2006, 2ª Câmara.

⁴ TCU, Acórdão nº 2.410/2009, Plenário.

“Em futuras licitações sob a sistemática de Registro de Preços, proceda à análise mais detida no tocante aos agrupamentos de itens em lotes, de modo a evitar a reunião em mesmo lote de produtos que poderiam ser licitados isoladamente ou compondo lote distinto, de modo a possibilitar maior competitividade no certame e obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, fazendo constar dos autos do procedimento o estudo que demonstre a inviabilidade técnica e/ou econômica do parcelamento.”

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer o **conhecimento** desta impugnação, bem como o seu **acolhimento**, para o fim de que seja alterado o critério de julgamento adotado no Pregão Eletrônico nº 022/2025, que passará a ser do tipo “**menor preço por item**”.

Termos em que
Pede deferimento

Sorocaba, 16 de julho de 2025

Partner Farma Distribuidora de Medicamentos Ltda.